



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 6 de outubro de 2020
(OR. en)

10759/20

Dossiê interinstitucional:
2020/0166 (NLE)

UD 203
CID 8
TRANS 387

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Projeto de ALTERAÇÕES à Convenção Aduaneira sobre o transporte internacional de mercadorias ao abrigo de cadernetas TIR (Convenção TIR)

PROJETO

ALTERAÇÕES À CONVENÇÃO ADUANEIRA SOBRE O TRANSPORTE INTERNACIONAL DE MERCADORIAS AO ABRIGO DE CADERNETAS TIR (CONVENÇÃO TIR)

Alterações relativas à utilização obrigatória do Banco de Dados TIR Internacional (ITDB)

1. Artigo 38.º, n.º 2, primeira linha

Substituir no prazo de uma semana por sem demora

2. Anexo 6, Nota Explicativa do artigo 38.º, n.º 2, terceira linha

Substituir considera-se por é

3. Anexo 6, Nota Explicativa do anexo 9, 2.ª parte, n.º 4

Substituir Os requisitos legais para a apresentação de dados, tal como estabelecido no n.º 4, são considerados cumpridos por Os dados, como estabelecido no n.º 4, devem ser transmitidos

4. Anexo 9, 2.ª parte, n.º 4, segunda linha

Substituir no prazo de uma semana por sem demora

5. Anexo 9, 2.^a parte, n.º 4

Substituir em conformidade com o modelo de habilitação junto por, incluindo:

- a) Número de identificação individual e único atribuído à pessoa pela associação garante, em cooperação com a organização internacional em que está filiada, em conformidade com o formato harmonizado determinado pelo Comité de Gestão;
- b) Nome(s) e endereço(s) da(s) pessoa(s) ou empresa; para as associações comerciais indicar também os nomes dos dirigentes responsáveis;
- c) Pessoa de contacto com informações de contacto completas; e
- d) Número de matrícula comercial ou número de licença de transportes internacionais ou outro número (se disponível).

6. Anexo 9, 2.^a parte, n.º 5

Substituir o texto existente por As associações transmitem sem demora às autoridades competentes e à Comissão de Controlo TIR qualquer mudança dos dados das pessoas autorizadas, assim que dela tomem conhecimento.

7. Anexo 9, 2.^a parte, Modelo de habilitação (MAF)

Suprimir o modelo de habilitação constante do anexo 9, 2.^a parte, bem como o texto que o acompanha.

Alterações relativas à publicação obrigatória da lista das estâncias aduaneiras aprovadas para a realização de operações TIR no ITDB

1. Anexo 6, nova nota explicativa 0.45

Aditar uma nova nota explicativa 0.45-1 do artigo 45.º da Convenção TIR, com a seguinte *redação*:

"0.45-1 A disposição legal de publicar a lista das estâncias aduaneiras de partida, das estâncias aduaneiras de passagem e das estâncias aduaneiras de destino aprovadas para a realização de operações TIR é igualmente considerada preenchida através da utilização adequada de aplicações eletrónicas desenvolvidas para esse efeito pelo secretariado TIR sob a supervisão da Comissão de Controlo TIR."

2. Anexo 6, nota explicativa 0.45

Renumerar a nota explicativa 0.45 existente, que *passa a ser* 0.45-2.

Alteração relativa a mais facilidades que as partes contratantes podem conceder aos operadores de transportes

Aditar uma nova nota explicativa do artigo 49.º com a seguinte *redação*:

- 0.49 As partes contratantes podem, em conformidade com a legislação nacional, conceder a pessoas devidamente autorizadas mais facilidades de aplicação das disposições da Convenção. As condições estabelecidas pelas autoridades competentes ao conceder tais facilidades devem, no mínimo, incluir a aplicação de tecnologias da informação e comunicação para assegurar o bom funcionamento do regime TIR, a dispensa de apresentação das mercadorias, do veículo rodoviário, da combinação de veículos ou do contentor com a Caderneta TIR na estância aduaneira de partida ou de chegada, bem com as instruções para pessoas devidamente autorizadas poderem cumprir tarefas específicas que cabem, segundo a convenção TIR, às autoridades aduaneiras, nomeadamente, o preenchimento e o carimbo da Caderneta TIR e a fixação ou controlo de selos aduaneiros. As pessoas devidamente autorizadas a quem tenham sido concedidas mais facilidades devem preparar um sistema de arquivo que permita às autoridades aduaneiras realizar controlos aduaneiros eficazes, bem como supervisionar o procedimento e efetuar controlos aleatórios. Devem ser concedidas mais facilidades sem prejuízo da responsabilidade dos titulares da caderneta TIR, tal como estipulado no artigo 11.º, n.º 2, da Convenção.

Outras alterações

1. Artigo 20.º, primeira linha

Substituir o texto existente *por* Para viagens no território de uma Parte Contratante ou de várias Partes Contratantes que constituem uma união aduaneira ou económica, as autoridades aduaneiras competentes

2. Anexo 6, nota explicativa do artigo 8.º, n.º 3, fim do primeiro parágrafo

Substituir 200 000 dólares dos E.U.A. *por* 400 000 euros
